



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000328/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.280 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** Antonio Carlos Vieira  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

**MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL** - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso. O Conselheiro Márcio de Lacerda Martins acompanha o voto do Relator pelas conclusões.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta).

## Relatório

Mediante auto de infração de folhas 271/282, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 195.835,84, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005 e 2006.

Consta também do presente lançamento multa exigida isoladamente no valor de R\$ 100.850,60, por falta de recolhimento mensal de carnê leão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos anos calendários de 2005 e 2006.

Os fatos apurados pela fiscalização que ensejaram a lavratura do presente auto de infração estão detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, fls. 261/270.

A autuação é decorrente da apuração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, no ano calendário 2005. Foi lançado também omissão de rendimento recebidos de pessoas físicas, decorrentes de ações judiciais no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos anos de 2005 e 2006. O contribuinte, como preposto de seus clientes, repassou a estes valores menores que os recebidos, tendo sido estes valores caracterizados como honorários advocatícios.

Os fatos detalhadamente relatados as fls. 263/270 estão indicado a seguir.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Relata a autoridade lançadora que no ano calendário 2005, deixaram de ser comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados na agência 1873, conta nº 01.6210-1 da Caixa Econômica Federal.

A fiscalização informa que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas superiores aos declarados. Que de posse dos alvarás judiciais expedidos, relacionou os valores que o contribuinte, na condição de preposto em diversos processos, recebeu do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e comparou com os recibos dos pagamentos efetuados aos clientes. As diferenças apuradas, foram tratadas como rendimentos de honorários advocatícios. Estes valores foram submetidos ao contribuinte para sua manifestação e estão detalhadamente consignados no relatório deste auto de infração, fls. 265 a 267

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, fls. 285/292, a qual em síntese traz os seguintes argumentos:

No que se refere ao carnê-leão, alega que não houve sonegação fiscal e que todos os recibos fornecidos aos seus clientes foram declarados nos exercícios nos anos de 2005 e 2006. Que na realidade omitiu apenas o nome das pessoas físicas que pagaram os honorários.

Que a importância de R\$ 15.300,00 depositada na agência da Caixa Econômica Federal, em 28/02/2005 se refere a empréstimo que o recorrente se valeu de terceiros, para atender despesas futuras, valor este devolvido em espécie, em 2005, àquele que emprestou.

Que a importância de R\$ 26.484,48 é resultante de uma aplicação feita no valor de R\$ 30.000,00, na Bolsa de Valores, pela Caixa Econômica Federal, mas que em razão de constantes quedas nas bolsas de todo o mundo, para evitar prejuízo maior, resgatou o valor aplicado, o que resultou no prejuízo de R\$ 3.515,52.

O valor de R\$ 45.000,00 depositado na CEF em 27/12/2005, se refere a simples transferência bancária do BESC para a CEF, para fazer frente a despesas futuras. Que a operação não resultou em ganho para o recorrente.

Apresenta planilha fls. 287/290, indicando relação de recibos emitidos para seus clientes, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2005, nos quais alega que a diferença apontada no levantamento efetuado pela fiscalização está incorreta pois não foi considerado no cálculo as diversas despesas efetuadas nos processos judiciais, tais como adiantamentos e ressarcimentos A. escritórios para elaboração de cálculos. Que não pode ser considerado como honorário os valores ressarcidos indicados e citados, a título de despesas diversas, dentre elas a correspondente a cálculos judiciais. Que os recibos emitidos em 07/2006, relativos aos clientes indicados estariam corretamente lançados mas que não foi considerado valores repassados aos demais profissionais que atuaram nos processos.

Quanto ao recolhimento do imposto a título de carnê-leão, nos exercícios de 2006 e 2007, optou por declarar o que efetivamente recebeu, o que não constitui qualquer irregularidade perante o fisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS, ao analisar a impugnação julgou improcedente os argumentos do Recorrente, através do acórdão 07-21.971, de 05 de novembro de 2010;

Devidamente cientificado dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.**

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”*

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não há que se falar em violação do sigilo bancário no presente caso, tendo em vista que o Recorrente apresentou seus extratos bancários para a autoridade lançadora.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu comprovar através de provas a origem dos depósitos ensejadores do presente lançamento.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

### **Omissão de Rendimentos.**

No que diz respeito as omissões apuradas pela autoridade lançadora, com base nos recibos emitidos para seus clientes, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2005, bem como para o mês de julho de 2006, o Recorrente discorda do lançamento efetuado, no que afirma que os valores estariam incorretos em decorrência de não ter sido considerado no cálculo as diversas despesas efetuadas nos processos judiciais, tais como adiantamentos e ressarcimentos a escritórios para elaboração de cálculos. No entanto, para demonstrar estas alegações, apresenta apenas uma planilha demonstrativa, fl. 287/290, no qual apresenta valores relativos a despesas denominadas "ressarcimento de despesas adiantadas p/ escritórios c/ cálculos, etc".

Verifica-se portanto que o contribuinte não concorda com o valor do imposto apurado, tendo em vista que requer que seja deduzido dos rendimentos tributáveis apurados na ação fiscal os valores que alega que adiantou para escritórios, relativo a cálculos judiciais e outras atividades. Entretanto, se confunde o Recorrente neste quesito, posto que as deduções na base de cálculo do imposto com base em despesas desta natureza devem ser apuradas em livro caixa, o qual deve apresentar os devidos registros. Estes registros devem ser efetuados com respaldo de documentos idôneos.

O que se constata dos autos é que o Recorrente não informou as supostas despesas típicas de registro em livro caixa em sua declaração de ajuste anual, bem como sequer apresentou os documentos relativos aos supostos pagamentos na impugnação apresentada no presente processo.

Desta forma, não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista a falta de comprovação e escrituração de tais despesas por parte do Recorrente.

### Multa Isolada - Concomitância

Devemos analisar a questão da aplicação ou não da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96,, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

*“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.*

*A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.*

*Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.*

*A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:*

(...)

*Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.*

*Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal. Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, ai sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.*

*Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.*

*Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”*

Desta forma, entendo que não é devida a multa isolada sobre os rendimentos omitidos no presente caso.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação a multa isolada.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator